



Número: **0600103-82.2024.6.17.0050**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **09/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (IMPUGNANTE)	
	KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO) LAUDICEIA ROCHA DE MELO (ADVOGADO) HENRIQUE ROCHA LIRA (ADVOGADO) HUDSON JEIMES ARAUJO (ADVOGADO)
GENNEYCKA CATYUCE BRITO DE MENESES XAVIER (REQUERENTE)	
	LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122777275	27/08/2024 19:58	Autos nº 0600103-82.2024.6.17.0050 - Eleitoral - Impugnação - Procedência	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
50ª ZONA ELEITORAL – TABIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 50ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Autos nº 0600103-82.2024.6.17.0050

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juiz,

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) protocolado pelo partido PROGRESSISTAS – PP, a fim de requerer o registro da candidatura de **GENNEYCKA CATYUCE BRITO DE MENESES XAVIER** ao cargo de Vereadora do Município de Tabira/PE.

Anexou a documentação necessária à propositura do requerimento.

Ao tomar conhecimento do referido RRC, a Coligação Partidária “**A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS**”, composta pela Federação Brasil da Esperança (PT, PV e PCdoB), PDT, Solidariedade, Federação PSOL/REDE, Republicanos, Avante, PSD, MDB, AGIR, PODEMOS e PSB, impugnou o registro de candidatura, alegando que a candidata ocupa o cargo de odontóloga no Município de Tabira, com exercício de função gratificada de Coordenadora do Setor de Odontologia, vinculada à Secretaria de Saúde Municipal. Nos moldes da referida impugnação, malgrado tenha sido publicada a portaria de Desincompatibilização, a candidata continuou a exercer o cargo, razão pela qual está, em tese, inelegível. (ID 122593073)

Este Juízo determinou a citação de **GENNEYCKA CATYUCE BRITO DE MENESES XAVIER** para se manifestar sobre o alegado (ID 122621739).

A candidata apresentou Contestação (ID 122671951) na qual aduz, em síntese, que foi afastada do cargo para fins de desincompatibilização de forma tempestiva, e não há ilegalidade no fato de a Portaria Gabinete 343/2024 ter sido editada em 05/07/2024 e publicada apenas em 01/08/2024, com efeitos retroativos a 04/07/2024.

Com relação à gravação audiovisual da candidata trabalhando normalmente na data 12 de julho de 2024 (ID 122593082), aduz que o impugnante “*não demonstrou a data em que foi publicado tal vídeo e nem sequer apresentou o link do mesmo*”. No tocante ao *print* da conversa no grupo, limitou-se a indicar o conteúdo de um Ofício, e nada falou acerca de estar ativamente solicitando o envio



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 50ª ZONA ELEITORAL – TABIRA

de documentos.

Acostou documentação para comprovar que não realizou atendimentos como odontóloga no período de 01/07/2024 a 30/07/2024 (ID122671955, ID 122671957 e ID 122671959).

Manifestação do Impugnante em ID 122732412.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

Inicialmente, verifica-se que foi publicada, em 01 de agosto de 2024, a Portaria Gabinete nº 343/2024, que concedeu à **GENNEYCKA CATYUCE BRITO DE MENESES XAVIER** afastamento a título de desincompatibilização para concorrer ao cargo eletivo de vereador, no pleito 2024, no Município de Tabira/PE. O referido ato administrativo foi editado em 05/07/2024, lapso temporal que causa imensa estranheza neste Representante Ministerial.

Outro ponto controverso é a existência de gravação audiovisual, publicada pela candidata em seu *Instagram* pessoal (@genneycka_), em 12/07/2024, no qual aduz que “está no CEO e os atendimentos estão a todo vapor”.

Em que pese a alegação da candidata de que o impugnante “*não demonstrou a data em que foi publicado tal vídeo e nem sequer apresentou o link do mesmo*”, é cediço que **vídeos publicados nos “stories” do Instagram possuem visibilidade de apenas 24 (vinte e quatro) horas, não sendo possível sua visualização após esse período, nem mesmo através de links**. A data de publicação, por outro lado, está visível em ID 122593073, página 15).

Ainda que a candidata alegue que há diferença entre as datas de gravação do vídeo e publicação, **controverso o fato de que ela, afastada do cargo, tenha publicado em sua rede social vídeo que permite aos eleitores/seguidores/cidadão deduzirem que está exercendo plenamente de seu cargo – embora, em tese, tenha se afastado em 05/07/2024. Qual seria, afinal, o propósito da divulgação do vídeo?**

Não obstante o alegado, incomum, ainda, que em 26/07/2024 – supostamente afastada do cargo desde 05/07/2024 – a candidata tenha solicitado informações em grupo de *WhatsApp* destinado ao trabalho, intitulado “Saúde Bucal Tabira” (ID 122633113).

Nos moldes do artigo 1º, incisos II a VII da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar nº 64/90 – os servidores públicos, estatutários ou não, SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, **de fato e de direito**, de suas funções



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 50ª ZONA ELEITORAL – TABIRA

nos prazos ali mencionados.

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência pátria, conforme se depreende dos julgados infracolacionados:

(...) ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FOLHA DE FREQUÊNCIA ASSINADA DENTRO DO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer à de cargo eletivo busca assegurar a um só tempo o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, e também preservar a normalidade no exercício das funções públicas por aqueles que as exercem de forma efetiva, comissionada ou temporária, ao mesmo tempo em que almejam desempenhar atividade política. Precedentes. (REspe 14142, Rel. Min. Herman Benjamin. DJE de 23.05.2018)

2. **Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato.** Precedentes. (REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 02.05.2013).

3. Confrontados os elementos de prova, cumpre ao julgador, de forma motivada e com base em regras de experiência e nos indícios constantes dos autos, determinar a preponderância de uma prova em detrimento de outra.

4. **A existência de prova robusta de efetivo exercício das funções públicas dentro do período de 3 (três) meses antes das eleições é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano jurídico.**

5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 060067393, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 06/12/2018). (grifos meus)

*Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento. NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; o Tribunal entendeu que "(...) **o afastamento deve ser de fato, ou seja, o***



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 50ª ZONA ELEITORAL – TABIRA

que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública. Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)” (TSE, Ac. nº 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.) (grifos meus)

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o “*status*” de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, **cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.**

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

“Percebe-se que **o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato.** Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a *desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade* resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei.” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original). (grifos meus)

A propósito do tema, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o deferimento do registro de candidatura não prescinde da prova do afastamento do exercício da função pública incompatível com a candidatura:

“*Recurso ordinário. Registro de candidatura. (...) Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-comprovação de afastamento de cargo público. Inelegibilidade configurada. (...) 2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: in casu, ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 50ª ZONA ELEITORAL – TABIRA

de seu registro, precluiu para o recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37 (fl. 48). 3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula no 3 desta Corte. 4. Recurso ordinário não provido.” (Ac. de 20.9.2006 no RO no 1.090, rel. Min. José Delgado.) (grifos meus)

In casu, a requerente juntou cópia do ato que promoveu o seu afastamento dos cargos ocupados, no entanto, há prova nos autos de que esta continuou comparecendo ao seu local de trabalho (CEO) e determinando a realização de tarefas mediante ordens dirigidas aos seus subordinados na pasta (vide conversa em grupo de *WhatsApp*), ou seja, **houve a formalização do afastamento, mas não ocorreu a desincompatibilização de fato.**

Não havendo a desincompatibilização de fato, incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso IV (ou VII), da Lei Complementar nº 64/90, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. **O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.**

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.**

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59). (grifos meus)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
50ª ZONA ELEITORAL – TABIRA**

Destarte, ante todo o exposto e o conteúdo dos autos, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral signatário, pela PROCEDÊNCIA da impugnação, indeferindo-se o registro de candidatura da requerente.

Tabira/PE, 26 de agosto de 2024.

**ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL**

